

PENSANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA TÜV SÜD BRASIL (TSB), ENTRE OUTRAS, A PARTIR DOS TRIBUNAIS (2019-2024) I

Ana Paula dos Santos Assis²

Alexandre Torido Brandão³

Huener Silva Gonçalves⁴

RESUMO

Este texto visa estudar a responsabilidade, ou responsabilidades, atribuídas à empresa alemã TÜV SÜD – mais precisamente a sua filial brasileira, a Tuv Süd Brasil (TSB) – no desastre de Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019. O rompimento da barragem da mina B1, situada no Córrego do Feijão, configura um evento de significativa repercussão regional, nacional e internacional, dada a sua complexidade multidimensional, envolvendo questões ambientais, sociais e indenizatórias. À semelhança da Vale S.A., a TSB se encontra envolvida em processos judiciais, com diversas vítimas ainda sem a devida reparação integral. A investigação se fundamenta no exame de documentação processual oriunda da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho (TJMG), assim como documentos e manifestações provenientes da Controladoria-Geral da União (CGU), Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e outras instâncias jurisdicionais. O escopo verificar que elementos fáticos e jurídicos foram mobilizados para pensar as responsabilidades, sobretudo, a civil, por parte de juristas, acusação e, também pela defesa, até no sentido de afastá-las de sua cliente. Ao término, à luz de princípios e teorias da Responsabilidade Civil, articulados com os subsídios extraídos das fontes analisadas, é delineado um perfil jurídico da responsabilidade civil passível de ser imputada à TSB.

Palavras-Chave: Tragédia de Brumadinho; Tuv Süd Brasil; Responsabilidade Civil.

¹ Este trabalho é uma extensão de Assis (2024).

² Bacharel em Direito para Faculdade Asa de Brumadinho.

³ Especialista em Direito em Direito Público pelo Instituto Newton Paiva.

⁴ Doutor em História pela UFMG. Professor do CEFET-MG.

ABSTRACT

This text aims to study the responsibility, or responsibilities, attributed to the German company TÜV SÜD – more precisely its Brazilian subsidiary, Tüv Süd Brasil (TSB) – in the Brumadinho disaster, which occurred on January 25, 2019. The collapse of the B1 mine dam, located in Córrego do Feijão, was an event with significant regional, national, and international repercussions, given its multidimensional complexity, involving environmental, social, and compensation issues. Like Vale S.A., TSB is involved in legal proceedings, with several victims still awaiting full compensation. The investigation is based on the examination of procedural documentation from the 2nd Civil, Criminal, and Criminal Enforcement Court of the District of Brumadinho (TJMG), as well as documents and statements from the Office of the Comptroller General (CGU), the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG), and other jurisdictional bodies. The scope is to verify what factual and legal elements were mobilized to consider the responsibilities, especially civil liability, on the part of lawyers, the prosecution, and also the defense, even in order to remove them from their client. In conclusion, in light of the principles and theories of civil liability, articulated with the information extracted from the sources analyzed, a legal profile of civil liability that can be attributed to TSB is outlined.

KEYWORDS: Tragedy of Brumadinho; Tüv Süd Brasil; Civil Liability.

INTRODUÇÃO

Passados seis anos do rompimento da barragem B1, da companhia Vale S.A., ocorrida em Brumadinho no dia 25 de janeiro de 2019, a tragédia continua a estar presente no noticiário e em artigos na imprensa. Como em anos anteriores, esses se ocupam de dramas e manifestações particulares e coletivos, rememorados em mais um aniversário do desastre. Foco também é dado aos processos que continuam a tramitar em várias instâncias judiciais, realçando o papel da mineradora, e de outros atores envolvidos, como a Tüv Süd Brasil (TSB). Assis, Brandão e Gonçalves (2024) verificaram que uma das responsabilidades atribuídas à mineradora na tragédia pela opinião pública – representada, principalmente, pela imprensa de circulação geral de Brumadinho – e pelos especialistas – expressa pelos sites jurídicos –, fundamentadas no contexto de processos judiciais, é a civil. Contudo, resta pensar como tal tipo de responsabilidade poderia ser também atribuída à TSB. Sobre a dimensão jurídica, presente especificamente nos tribunais, algumas questões podem ser levantadas: em que estado estão os processos que atribuem a responsabilidade civil à atuação da empresa? Como essa responsabilidade foi caracterizada? Como os fatos levantados nos processos e a doutrina contribuem para caracterizar essa responsabilidade?

Diante dessas indagações, este artigo apreciará brevemente a documentação digital procedente de processos oriundos da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho (TJMG), da Controladoria-Geral da União (CGU), do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e de outras instâncias jurídicas, abrangendo o período de 25 de janeiro de 2019 a março de 2024. O esforço articulou as informações sobre a responsabilidade da mineradora, presentes em processos judiciais iniciados em Brumadinho, com a doutrina e a legislação, sugerindo a ampliação dessa imputação para a empresa de consultoria de engenharia. Foram investigadas as avaliações das autoridades responsáveis e a estratégia da defesa para refutar essas acusações. Além disso, abordou-se ações e procedimentos relativos a outras responsabilidades, como as de natureza penal e administrativa, e a linha de defesa adotada para afastá-las. O objetivo é entender como as responsabilidades foram atribuídas e os elementos que sustentaram as alegações contra a empresa auditora.

Por fim, diante do entendimento de que ainda reina uma “zona cinzenta”, ou seja, de indefinição quanto a responsabilidade que cabe aos auditores e à TSB, denunciados em investigações do MPMG, CGU, no funesto evento em tribunais, traçou-se um perfil da responsabilidade civil desses atores, considerando elementos apurados nas aludidas fontes em diálogo com a doutrina da Teoria da Responsabilidade Social.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA TSB E DE SUA MATRIZ ALEMÃ COMO LUTA POR DIREITOS NO BRASIL E NA ALEMANHA

Em pesquisa desenvolvida com a expressão “TÜV SÜD” como parte em processo no site do PJE TJMG, deparou-se com a documentação de 30 ações cíveis comuns nas quais a empresa era citada como ré. Devido à imprecisão no número de processos, o site JusBrasil registrou a entrada de 58 processos, com a denominação “TUV Sud Sfdk Laboratório de Análise de Produtos LTDA”. A maior ocorrência estava associada a “TÜV SÜD”, com 25 desses processos predominando na comarca de Brumadinho, entre 2019 e 2024. Na documentação disponibilizada pelo PJE TJMG, foram identificados nove processos protocolados na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho, como o 5003385-88.2019.8.13.0090, que buscava reparação por danos morais, tendo como um dos fundamentos a Responsabilidade Civil da TSB. Neste caso, o juiz renunciou da competência, argumentando que se tratava “de ação proposta com o objetivo de obter indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho, [que] deve ser processada pela Justiça do Trabalho, que é competente de maneira absoluta para o julgamento, conforme o art. 114, VI, da Constituição Federal” (Minas Gerais, 2019c, site). Além disso, a autoridade judicial mencionou que tal entendimento do TJMG estava amparado na súmula da Apelação Cível 1.0040.09.096023-4/001, publicada

em 08 de novembro de 2018. Em outros quatro processos, como o 5002254-78.2019.8.13.0090, foi identificada uma pactuação entre as partes, na qual a TSB se comprometeu a compensar os danos ambientais. No processo 5002248-71.2019.8.13.0090, os autores solicitaram, em relação à TSB (denominada pelas divisões Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria e Tüv Süd Brasil SFDK Laboratório de Análise de Produtos Ltda na maior parte das ações encontradas), indenização por danos materiais e reparação por danos morais, alegando que a empresa tinha responsabilidade solidária com a Vale S.A. pelas consequências do ocorrido. Todavia, ao perceber que uma ação similar estava em curso contra a mineradora, o juiz decidiu não dar continuidade ao processo, considerando que isso poderia resultar em uma indenização dupla pelo mesmo fato. O magistrado também afirmou que “a responsabilidade da Vale S.A. pelos danos causados, como já decidido em outros processos nesta comarca, é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, devido ao risco da atividade econômica”. O operador do Direito ainda apontou que, até aquele momento – passados oito meses –, as investigações não haviam sido conclusivas quanto à responsabilidade da TSB. Porém, realçou que havia uma “ação civil pública em andamento, com o objetivo de apurar a prática de ato lesivo por parte das empresas contra a administração pública, com base na Lei 12.846/13, em razão da tragédia no Córrego do Feijão”. Vale ressaltar que essa posição foi proferida pela juíza Dra. Perla Saliba Brito, em decisão assinada eletronicamente em 10 de outubro de 2019, e se tornou um modelo para o indeferimento de petições iniciais com o mesmo teor, protocoladas em 2019 e no início de 2020, naquela jurisdição (Minas Gerais, 2019b, site). Em outro processo de natureza semelhante, a mesma magistrada observou que:

considerando-se que a culpa/responsabilidade das rés Tuv Sud Bureau de Projetos e Consultoria e Tüv Süd Brasil SFDK Laboratório de Análise de Produtos Ltda não é objetiva e tampouco estreme de dúvidas, desafiando dilação probatória em processo judicial complexo, sendo oportuno consignar que está em andamento processo criminal em desfavor das mesmas para apuração acerca da responsabilidade penal em razão dos fatos, DETERMINO, nos termos do que dispõe o art. 10, do CPC, que a parte autora seja intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se se, diante dos argumentos supra, ainda pretende prosseguir com a presente ação em desfavor das rés Tuv Sud Bureau de Projetos e Consultoria e Tüv Süd Brasil SFDK Laboratório de Análise de Produtos Ltda, além da empresa Vale S/A (Minas Gerais, 2019e, site).

Revela-se pelo despacho, rubricado em 21 de fevereiro de 2020, certa flexibilidade para que os demandantes expusessem seu posicionamento e argumentos para seguir com a ação contra as pretensas rés. Contudo, o documento emitido pela meritíssima em 12 de março daquele ano, que

determinou a manutenção apenas da Vale S.A. como polo passivo da ação, sinaliza que o solicitante não reivindicou seguir a ação contra as outras duas empresas relacionadas à TSB.

Naquele ano, na petição inicial do processo 5001927-02.2020.8.13.0090, de 21 de julho de 2020, verifica-se novamente a citação da Tuv Sud Bureau de Projetos e Consultoria e Tuv Süd Brasil SFDK Laboratório de Análise de Produtos Ltda no rol dos réus, como solidárias à mineradora no que se refere aos “abalos emocionais, traumas e perdas” a autora da ação (Minas Gerais, 2020a, site). Enquanto isso, em processo iniciado em 2021 (5000665-80.2021.8.13.0090), que buscava indenização relacionada a danos econômicos ao negócio da família e danos morais devido a calamidade, o despacho do magistrado apontou que em relação às duas empresas do grupo TSB, incluídas no polo passivo, não encontrar a atribuição pelos autores da ação “na petição inicial a conduta individualizada de cada uma delas quanto ao fato de que, supostamente, teriam gerado dano à parte autora, especificamente em relação ao pedido de danos à atividade econômica, que passou a ser o único pedido dessa ação” (Minas Gerais, 2021, site).

Em outros dois processos interpostos em 2019, a decisão de 1ª Instância foi contestada pelos autores em 2ª Instância em relação à “extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça” (Minas Gerais, 2019a, 2019d, site). No acórdão publicado para as duas apelações se verifica o que teria motivado as ações:

Em razões recursais (documento de ordem n. 74), os apelantes pugnam pela reforma da sentença, suscitando preliminar de nulidade do feito posto que seria nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que devesse intervir eis que há menor envolvido. No mérito, que em se tratando de responsabilidade objetiva e solidária pelo crime ambiental, entendem – por serem titulares do direito de ação e do dano moral sofrido – que o valor total da indenização não foi adimplido na ação contra a Vale S/A, incumbindo-se às demandadas o pagamento do valor remanescente. Defendem que as empresas recorridas simplesmente destruíram a sua vida social/familiar/econômica/cultural, razão pela qual merecem uma indenização à altura, sobretudo em se tratando de empresas que exploram o meio ambiente que emitiram laudos apócrifos e seus funcionários chegaram a ficar presos. Alegam que as demandadas são igualmente responsáveis pelos danos materiais provenientes da destruição causada pelos rejeitos do minério de ferro da mina Córrego de Feijão, da desvalorização imobiliária, efeitos danosos na fauna e na flora, causando a poluição do rio Paraopeba, e principalmente a morte de vários municípios e animais presentes no local da destruição, como também no desaparecimento de tantos outros envolvidos, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 6.938/81, observando que merecem e precisam ter uma indenização

maior daquela que foi pleiteada na ação contra a Vale S/A que foi distribuída por dependência à presente ação. Defendem ainda que o STJ entende que, mesmo na existência de vários agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária para indenização por danos causados à coletividade ou ao cidadão, e que, portanto, inexistente bis in idem para indenização de danos morais em se tratando de crimes ambientais, colacionando jurisprudência e doutrinas. Por fim, defendem a existência de indícios razoáveis acerca da responsabilidade civil das demandadas, pugnando pela cassação da sentença e prosseguimento do feito (Minas Gerais, 2019a, 2019d, site).

Pelo observado no PJE TJMG, ambos processos retornaram à 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho (1ª Instância). Lá, foram arquivados após homologação de “acordo [...] realizado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, motivo pelo qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III [...] do CPC” (Minas Gerais, 2019a, 2019d, site).

O recolhido nos processos sinaliza a existência ainda de uma “zona cinzenta” para melhor caracterizar a responsabilidade civil em relação à TSB. Tal dificuldade também está sendo presenciada na ação impetrada pelo escritório de advocacia brasileira Garcez em associação com os germânicos Ruediger Helm e Ulrich von Jeinsen no Tribunal Regional de Munique, Alemanha – cidade sede da empresa de auditoria. Aludindo responsabilidade civil, os requisitantes exigem o montante de 12 milhões de euros a título de reparação aos danos a 183 trabalhadores e familiares de vítimas pela tragédia brumadinhense (Ação contra [...], 2022). Em paralelo, um inquérito conduzido pelo MP de Munique apura a responsabilidade criminal de dois colaboradores como da própria empresa. No Brasil, atuação semelhante se verificou por parte da Polícia Federal, MPMG e MPF, cujas informações apuradas pelas investigações e relatórios, ensejaram a instalação de processo inicial no TJMG, sendo posteriormente transferido para a justiça federal.

EM BUSCA DO ENQUADRAMENTO DAS RESPONSABILIDADES PENAL E ADMINISTRATIVA: BREVES LINHAS

A denúncia feita à 2ª Vara da Comarca de Brumadinho pelo MPMG tinha como fundamentos os indícios e dados colhidos pela o Procedimento Investigatório Criminal n.º MPMG-0090.19.000013-4 e o Inquérito Policial n. PCMG-7977979 (Minas Gerais, 2020b). Ao imputar a natureza dos crimes, relacionou engenheiros e a empresa de auditoria de matriz alemã:

Como se depreende de uma análise atenta dos elementos colhidos nas investigações e da narrativa da denúncia, as condutas dos denunciados são objetiva e subjetivamente típicas e reprováveis, não havendo discriminantes a justificá-las. Diante do exposto, o Ministério Público denuncia [...] CHRIS-PETER MEIER [gerente-geral da empresa], ARSÊNIO NEGRO JUNIOR [consultor técnico], ANDRÉ JUM YASSUDA [consultor técnico], MAKOTO NAMBA [coordenador] e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR [especialista técnico] como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes (homicídio qualificado); do artigo 29, caput e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, do artigo 33, caput, da Lei n.º 9.605/1998 (crimes contra a fauna); do artigo 38, caput, do artigo 38-A, caput, do artigo 40, caput e do artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (crimes contra a flora); do artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (crime de poluição); na forma dos artigos 13, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, combinados com o artigo 18, inciso I, in fine, e com o artigo 29, todos do Código Penal e combinados com o artigo 2º da Lei n.º 9.605/1998. Tendo em vista que os crimes ambientais foram cometidos no interesse e em benefício das pessoas jurídicas, por decisão de seus funcionários e representantes legais e contratuais, o Ministério Público também denuncia as pessoas jurídicas VALE S.A. e TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. pela prática dos crimes previstos no artigo 29, caput e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI; no artigo 33, caput, da Lei n.º 9.605/1998 (crimes contra a fauna); no artigo 38, caput; no artigo 38-A, caput; no artigo 40, caput, e no artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (crimes contra a flora); no artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (crime de poluição), com base no artigo 225, § 3º, da Constituição da República e nos termos dos artigos 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei n.º 9.605/1998 (Minas Gerais, 2020b, p. 474).

Em razão disso, o MPMG requereu, fundamentado “nos termos do artigo 91, inciso I e II, do Código Penal c/c artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal”, que a condenação dos indiciados tivesse como decorrência:

a) A fixação de valores mínimos para reparação dos danos causados pelas infrações, considerando os prejuízos materiais e morais sofridos pelos familiares das vítimas fatais, bem como os prejuízos sofridos pelo meio ambiente e os prejuízos ao erário, suportados por toda a sociedade, inclusive aqueles relativos às despesas necessárias ao desenvolvimento das investigações (perícias, análises de material, empenho e deslocamento de efetivo de policiais, dentre outros) e aos trabalhos de busca e resgate, tornando certa a obrigação de indenizar pelos danos causados pelos crimes (Minas Gerais, 2020b, p. 475).

Conforme referido, o dossiê sustentou a denúncia oferecida pelo MPF na justiça Federal, que foi acatada na 2ª Vara Criminal Federal em 24 de janeiro de 2023. Essa modificação reverberou em anulação do processo na justiça mineira por unanimidade pela 6ª turma do STJ e contestação de tal

decisão pelo MPMG em fins de 2021. Isso levou ao posicionamento do STF sobre a quem caberia a competência da ação e de julgar a questão:

Apresentada ontem (23) pelo MPF, a denúncia é basicamente a mesma que havia sido formulada pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e que resultou no processo que tramitava na Justiça mineira desde fevereiro de 2020. No entanto, no mês passado, o STF encerrou uma longa discussão jurídica e concluiu que o caso é de competência federal. A decisão foi tomada em sessão da Segunda Turma: os votos de Nunes Marques, André Mendonça e Gilmar Mendes formaram uma maioria, ficando vencida a posição de Edson Fachin. Assim, os 16 denunciados deixaram de ser réus perante a Justiça estadual (Rodrigues, 2023, site).

Em 2024, o mesmo se encontrava sob a análise do STJ. Naquela época, o ministro Sebastião Reis Junior (relator da ação), acolheu o pedido de habeas corpus da defesa dos engenheiros da TSB indiciados. Tal decisão ampliou o prazo para que fosse apresentada manifestação objetivando rechaçar as acusações e afastando a imputação de homicídio doloso. No requerimento, a defesa asseverou que:

o Ministério Público Federal (MPF) recebeu de autoridades dos Estados Unidos uma série de documentos novos, os quais poderiam influir na acusação contra eles. Os advogados afirmam que não basta ter acesso aos documentos, mas é necessário conhecer previamente como as informações serão usadas pelo MPF, especialmente diante da determinação dada à Polícia Federal para analisar tal documentação em busca de elementos que possam confirmar o suposto dolo dos acusados (Suspensão o prazo [...], 2024, site).

Em seu posicionamento, a autoridade judicial sublinhou que a aludida documentação poderia afetar as alegações da acusação, podendo retardar a denúncia ou colocar em xeque a continuidade da ação (Suspensão o prazo [...], 2024, site).

A omissão da TSB e sua matriz alemã também foi alvo de avaliação da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CEPAR) no âmbito da CGU. O procedimento é descrito na *Nota Técnica nº 1473/2022/COREP*, em que apresenta o apurado relativo as responsabilidades administrativas às empresas auditoras e a Agência Nacional de Mineração (ANM). Como um dos resultados do parecer emitido pela CEPAR, encontra-se os seguintes destaques:

Estão presentes autoria, materialidade, ato lesivo, conduta lesiva e justa causa que permitiram à Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização concluir que TUV

SUD Brasil e a TUV SUD Industrie Service devem ser responsabilizadas administrativamente por terem realizado auditoria, certificado e atestado a segurança da Barragem 1 (B1) da Mina Córrego do Feijão do Complexo Paraopeba, com sede no município de Brumadinho-MG, quando não era segura, com alguns atos e condutas praticadas em conjunto com Vale.

3.3. As condutas imputadas foram a emissão de Declarações de Condição de Estabilidade (SEI IX 1770455 e 1770456) com informações sem veracidade que não refletiam a situação real de estabilidade e segurança da barragem em tela, o que dificultou a fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM) antes do seu rompimento (Brasil, 2022, p. 40).

Tal como previsto em um processo, o Relatório Final da CEPAR, um dos papéis que fundamentou a nota técnica da CGU, foi alvo de protesto da defesa das empresas auditoras. Conforme se verá, argumentos semelhantes foram utilizados para contestar a denúncia oferecida pelo MPMG, base da apresentada pelo MPF na Justiça Federal.

UM PERFIL DA LINHA DA ATUAÇÃO DA DEFESA DA TSB E DA TÜV SÜD AG NOS PROCESSOS VISTOS

Em relação ao dossiê conclusivo da CEPAR, entre os argumentos apresentados pela defesa estavam a citação de erros jurídicos e processuais – na forma de condução dos procedimentos –. Para os defensores, houve uma aceleração de finalização da fase introdutória do processo. Tal cenário teria prejudicado a exposição de argumentos e subsídios pela defesa e a não análise, em sua totalidade, pela CEPAR do encaminhado. Com isso, as conclusões do relatório formal estariam prejudicadas por provas insuficientes para sustentar a análise e as conclusões tecidas pela CEPAR. Isso era recomendada na afirmação de que “a CEPAR decidiu não avaliar o argumento do nexo causal entre a emissão das DCEs (Declarações de Condição de Estabilidade) e o entrave das atividades de fiscalização da Agência Nacional de Mineração (“ANM”), muito menos o acidente” e na tentativa de, a despeito da falta de provas de qualquer envolvimento de Chris Peter Meier na expedição das DCEs mostra que a CEPAR é conduzida por conclusões desejadas” (Brasil, 2022, p. 6). Sugeria-se um enviesamento de condenação das rés, parecendo desconsiderar a presunção de inocência. Então, a defesa refutou o nexo causal aludido pela comissão, sustentando que

(ii) A investigação da B1 pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais antes do acidente: A B1 foi fiscalizada pelas autoridades logo após a emissão das DCEs pela TSB. Em 22.12.2018, autoridades públicas da FEAM tiveram acesso ao Complexo do Córrego do Feijão, a pedido do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A FEAM não levantou

nenhuma preocupação com relação à estabilidade da B1; (iii) Presunção de dificuldades à fiscalização: A TSB não deve ser responsabilizada simplesmente por causa de uma mera suposição de que a ANM teve dificuldades para realizar a fiscalização da B1 devido à emissão das DCEs. Qualquer entrave da ANM deve ser expresso e comprovado por parte do próprio órgão e não subentendido pelas outras demais autoridades na tentativa de impor responsabilidade equivocada à TSB; (iv) As responsabilidades de fiscalização da ANM não dependem da emissão de DCEs: A ANM sempre teve a obrigatoriedade e sempre teve a possibilidade de fiscalizar as barragens do Complexo Minerário do Córrego do Feijão, inclusive a B1. A DCE não substitui a fiscalização da ANM e não deve ser interpretada como uma liberação de suas obrigações legais; e (iii) A impossibilidade de condenação de uma Empresa nos termos dos incisos II e V do Artigo 5º [...] da Lei Anticorrupção com base nos mesmos fatos, a CPAR afirmou que “não acusa a TSB de ser “autora e coautora simultaneamente”; acusa-a simplesmente de ser coautora de fraudes em conjunto com a Vale” (item 55) ... a TSB - ou a TSIS, pelo que pode ser visto nos autos - não violou nenhuma das disposições da [citada] Lei. Para que ocorra o delito previsto no Artigo 5º, V, é necessária a existência de ação comissiva da pessoa jurídica. ... somente são responsabilizadas neste inciso as pessoas jurídicas que efetivamente praticam o fato como autoras e agentes principais, uma vez que o Artigo 5º, inciso II da Lei Anticorrupção é aplicável justamente aos partícipes de um suposto ato ilícito, os quais não se enquadram no mesmo tipo do agente principal. ... a TSB não pode ser enquadrada em ambos os incisos ao mesmo tempo, é impossível que uma pessoa jurídica seja configurada, ao mesmo tempo, como agente principal e partícipe à luz dos mesmos fatos (Brasil, 2022, p. 16).

E mais, sobre a acusação de fraude, foi sustentado que:

... que a Lei Anticorrupção não pune o ato de supostamente emitir documentos falsos enganosos para o Poder Público em si... ... afasta a responsabilidade da TSB com base nas disposições legais que embasam o PAR, não se pode alegar o caráter alegadamente fraudulento do ato da TSB, pois isso seria tentar criar uma hipótese de responsabilização sem amparo legal mesmo se a questão da emissão fraudulenta da DCE pela TSB fosse relevante para a suposta violação da Lei Anticorrupção (o que não é o caso), os requisitos legais para caracterização da fraude, na forma da lei brasileira, não foram atendidos no presente caso a caracterização da fraude requer que a pessoa esteja plenamente ciente das ações que estão sendo tomadas e que ela esteja intencionalmente obstruindo as informações corretas com intenções maliciosas.... ... além da intenção de cometer fraude, é necessário que tal indivíduo esteja completamente consciente de que suas ações estão obstruindo a realidade da situação (Brasil, 2022, p. 19).

Ademais, aludiu que recomendações, no total de dezessete, foram feitas à Vale S.A. no que tange à manutenção de segurança da barragem, e elucidou que:

... a DCE não é um documento independente e autônomo. Os relatórios que acompanham a DCE descrevem a situação da barragem e contêm recomendações a serem tomadas pelo operador para manter e melhorar a estabilidade da barragem... ... as recomendações estabelecidas pelos relatórios dos auditores não são apenas sugestões, são de cumprimento obrigatório pelos operadores, e poderão ser do tipo “visando à garantia da estabilidade estrutural da barragem de mineração”... as recomendações sejam consideradas completamente normais no caso de relatórios de estabilidade... ... as 17 recomendações por si só não aumentariam a estabilidade da barragem, no sentido de aumentar o fator de segurança da B1, fica claro que a observação dessas recomendações era fundamental para a manutenção da segurança da B1... ... as recomendações são emitidas pelos auditores nos relatórios que sustentam a DCE e sua implementação deve ser monitorada pela ANM, e não pela TSB... ... a TSB não pode ser considerada responsável pelo fato de a Vale não ter cumprido as recomendações, que a Vale tinha a obrigação legal de observar... ... A TSB mantém seu entendimento de que as DCEs foram emitidas em total conformidade com a legislação aplicável à época (Brasil, 2022, p. 22).

Derradeiramente, além de defender que as DCEs não tinham o caráter de atrapalhar ou impedir a fiscalização da ANM e de outros órgãos estatais, a defesa asseverou que “a TSB não obteve nenhum benefício indevido em decorrência da emissão de uma DCE positiva para a B1, independentemente dos e-mails trocados entre os [seus] funcionários”. Ademais, arrematou sinalizando que “não houve conluio entre a Vale e a TSB; e não existia por parte dos engenheiros da TSB nenhuma intenção de esconder quaisquer elementos da situação da B1” (Brasil, 2022, p. 25-27). Essa é uma pequena amostra das razões mobilizadas pela defesa das rés, que parece ter sido a mesma tática adotada em outras esferas.

Face a referida denúncia oferecida pelo MPMG, que baseia a atribuição de responsabilidade penal, a defesa dos indiciados engenheiros da TSB – realizada pelo Arruda Botelho Sociedade de Advogados –, em requerimento feito à Comarca de Brumadinho, advogou que

nas quase 500 páginas de denúncia não há nenhum documento que tenha sua localização nos autos identificada! Eis, aí, o segundo obstáculo à observância da ampla defesa e do contraditório [...] “Como esperar que, no presente caso, a Defesa leia, por exemplo, quase 1 milhão de páginas de PDF relacionadas aos dados brutos extraídos dos aparelhos celulares? (Santos, 2020, site).

Vários dos elementos observados nessas apurações nas esferas administrativa e criminal brasileira também estão presentes no processo em curso na Alemanha, sugerindo que essa tática da defesa atravessou o Atlântico. E, de alguma maneira, tem se mostrado eficiente, reverberando no arrastamento e morosidade dos trâmites judiciais. Para ilustrar, em setembro de 2022, aquela corte externa, após audiência que contou com os testemunhos de Alexandra Andrade Gonçalves Costa (Presidenta da AVABRUM – Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos pelo Rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão – Brumadinho MG) e Maria Regina da Silva (Diretora da AVABRUM) – duas mães de vitimados pela tragédia –, estabeleceu que a acusação fornecesse, no prazo de 90 dias, novas evidências que provasse a responsabilidade da TÜV SÜD. À época, a defesa ressaltou a não existência de dados que atestassem a responsabilidade legal pela calamidade (Gontijo, 2022). De acordo com a advocacia Garcez, naquela audiência, a defesa, através do advogado-chefe da matriz alemã, Florian Stork, teria afirmado que empresa não era especializada “em segurança de barragens e que não se trata de área de atuação da empresa, mas tão somente a emissão de laudos de segurança e saúde ocupacional”. Devido a isso, em dezembro daquele ano, a acusação apresentou “uma denúncia por mentira processual frente à Promotoria Criminal de Munique” fundamentada no apurado no Brasil. Apoios a causa foram conquistados pela AVABRUM, como o do Sindicato Industrial de Mineração, Química e Energia (IGBCE), na Alemanha, e do chefe da Assessoria Especial de Defesa da Democracia, Memória e Verdade do Ministério dos Direitos Humanos, Nilmário Miranda, no Brasil. Aliás, um ofício foi remetido ao primeiro-ministro alemão, Olaf Scholz, através da Embaixada da Alemanha, requisitando uma intervenção deste em favor da edificação de um canal de diálogo com a matriz da TSB naquele país (Familiares conquistam [...], 2023).

ENQUADRANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA TSB PELO CAMINHO DA DOCTRINA: UMA SÍNTESE

Conforme notado pelos processos levados a cabo na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho, no Tribunal Regional de Munique, e na seara Penal e Administrativa, verifica-se que a certificação de segurança emitida pela TSB, braço da TS AG, favorável no tocante a estrutura da barragem de rejeitos da Mina Córrego do Feijão, é um elo consolidado pelos inquéritos, denúncias e pela acusação nos processos em curso, que a une a Vale S.A. à tragédia. Pelo que se observa nos autos disponíveis digitalmente, a defesa adotou uma estratégia com variações de argumentos. Em alguns momentos, apresenta a TSB como testemunha e vítima das ambições da Vale S.A. Alega que a certificação foi emitida sob pressão de diretores da mineradora. Essa pressão seria agravada pela participação histórica da empresa em outras tragédias. Em outras oportunidades, a defesa separa a atuação brasileira da TSB daquela exercida pela matriz alemã. Ela também dis-

tingue a conduta dos auditores indiciados dos valores institucionais da empresa. Além disso, sugere omissão por parte dos órgãos governamentais de fiscalização. Dado esse cenário, ainda persiste uma “zona cinzenta” no tocante ao se caracterizar alguma das responsabilidades atribuídas à TSB e a TS AG nos processos ativos nos tribunais.

Em parte, é possível entender a posição do tribunal da Comarca de Brumadinho em 2019. Naquele momento, os processos buscavam caracterizar a Responsabilidade Civil foram impetrados logo após o fato, ainda no calor da tragédia. As investigações conduzidas pela Polícia Civil de Minas Gerais, Polícia Federal, MPMG e Ministério Público Federal (MPF) sobre as causas e suspeitos estavam em andamento. O papel da auditoria ainda não estava claro. Por isso, é compreensível que a justiça local tenha aceitado, naquele estágio, apenas a mineradora como ré.

Contudo, elementos presentes nas ações de 2019 foram confirmados por essas investigações – presentes nas denúncias oferecidas pelo MPMG e MPF e pela nota técnica da CGU –, permitindo caracterizar, pela via doutrinária, a responsabilidade civil da TSB e, por consequência de sua matriz alemã, no quadro atual. Portanto, a análise dessa responsabilidade sob a perspectiva do direito brasileiro é crucial para compreender as implicações jurídicas e os precedentes que esse caso pode estabelecer.

A teoria geral da responsabilidade civil é um dos pilares do Direito Civil, consistindo em um conjunto de normas que regulam a reparação de danos causados a terceiros, independentemente de um vínculo contratual pré-existente. A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano material, ou moral, decorrente de uma conduta ilícita, seja ela comissiva ou omissiva. Destarte, visa restaurar o equilíbrio jurídico abalado pelo dano, assegurando que o prejudicado seja ressarcido (Gagliano; Pamplona Filho, 2018). Para que se configure a responsabilidade civil, é obrigatório a presença de três elementos necessários: ação ou omissão, dano e nexo causal.

A ação ou omissão é o comportamento humano que causa o dano. Pode ser tanto um ato comissivo (fazer algo) quanto omissivo (deixar de fazer algo). Segundo Sílvio de Salvo Venosa, “a conduta humana é um dos elementos essenciais da responsabilidade civil, seja ela positiva, através de um ato, ou negativa, por meio de uma omissão” (Venosa, 2019, p. 54).

O dano pode ser de natureza material, quando envolve a perda de bens ou valores econômicos, ou moral, quando afeta direitos da personalidade, como a honra, a imagem ou a integridade psicológica. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, “o dano é o elemento central da responsabilidade civil, pois sem ele não há o que se reparar” (Gonçalves, 2018, p. 101).

O nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, “o nexo causal é o vínculo que une a conduta ao resultado danoso, sendo imprescindível para a configuração da responsabilidade civil” (Farias; Rosendal, 2019, p. 78).

A responsabilidade civil é comum em atividades perigosas ou em casos previstos em lei. Ela possui diversas funções, dentre as quais se destacam a função reparatória, a função preventiva e a função punitiva. Como discorrido, a função reparatória é a principal função, visando a compensar a vítima pelo dano sofrido. A função preventiva busca evitar a ocorrência de novos danos, atuando como um desincentivo às condutas ilícitas. Maria Helena Diniz ressalta que “a responsabilidade civil tem um caráter preventivo, desestimulando comportamentos que possam causar danos a terceiros” (Diniz, 2016, p. 140). A título, a função punitiva também é reconhecida, especialmente em casos de danos morais, visando “punir o agente causador do dano e desestimular a reincidência de comportamentos lesivos” (Farias; Rosendal, 2019, p. 85).

No âmbito do direito civil brasileiro, a responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva. Conforme preceitua o Código Civil de 2002, a variante objetiva dispensa a necessidade de comprovação de culpa, baseia-se no risco criado pela atividade do agente, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. Consoante Diniz, “a responsabilidade objetiva funda-se na teoria do risco, que impõe a reparação do dano causado, independentemente de culpa, em virtude de atividades que, por sua natureza, criam riscos para direitos de outrem” (Diniz, 2016, p. 582). Sílvio de Salvo Venosa ressalta que “a responsabilidade objetiva é baseada no risco da atividade e na proteção da vítima, que não precisa provar a culpa do agente para obter a reparação do dano sofrido” (Venosa, 2019, p. 102). Uma das principais inovações do atual Código Civil foi a ampliação das hipóteses dessa forma de responsabilidade. De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, “o novo código adotou uma visão mais ampla da responsabilidade objetiva, reconhecendo a necessidade de proteção das vítimas de danos e a facilitação da reparação, independentemente da comprovação de culpa” (Farias; Rosendal, 2019, p. 150). Este avanço é particularmente relevante em áreas como a responsabilidade por danos ambientais e acidentes de consumo. Aliás, a norma de 2002 também reafirmou e expandiu o princípio da reparação integral dos danos, “refletindo a preocupação em assegurar que a vítima seja plenamente indenizada pelos prejuízos sofridos” (Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 89). Este princípio abrange tanto os danos materiais quanto os danos morais, garantindo uma compensação justa e abrangente. Destarte, esse modelo de responsabilização visa simplificar e acelerar o processo de indenização, transferindo o ônus da prova para o agente causador do dano. Enfim, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “a adoção da responsabilidade objetiva é uma tendência

moderna, que visa proporcionar maior segurança jurídica e proteção às vítimas de danos, especialmente em atividades de risco” (Gonçalves, 2018, p. 125).

Deduz-se dos autores citados que o risco é uma dimensão importante para a aplicação da responsabilidade civil objetiva. Esta hipótese encontra base nas teorias do risco, do risco-proveito, do risco criado e na do risco integral. De acordo com a teoria do risco, aquele que exerce uma atividade que, por sua natureza, apresenta riscos para terceiros, deve responder pelos danos causados, independentemente de culpa. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, “a teoria do risco se justifica pela necessidade de proteger a vítima, transferindo o ônus da atividade perigosa para quem a exerce” (Pereira, 2015, p. 212). Tal teoria busca equilibrar as relações sociais ao transferir o ônus dos danos para quem se beneficia da atividade arriscada. A teoria do risco-proveito estabelece que a responsabilidade objetiva se justifica pelo benefício que o agente obtém ao exercer a atividade. Destarte, quem auferir vantagens econômicas ou outras benesses com a atividade deve responder pelos prejuízos causados. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, “a teoria do risco-proveito baseia-se no princípio de que quem se beneficia de uma atividade deve suportar os encargos decorrentes dos danos por ela causados” (Cavalieri Filho, 2019, p. 53). A teoria do risco criado amplia ainda mais o propósito da responsabilidade objetiva ao considerar que a simples criação de um risco é suficiente para justificar a responsabilidade. Mesmo que a atividade não tenha trazido benefícios diretos ao agente, o fato de ter criado um risco potencial para terceiros implica a necessidade de reparação dos danos. De acordo com Rui Stoco, “a teoria do risco criado fundamenta-se na ideia de que a simples potencialidade de causar danos impõe ao agente a responsabilidade pela sua reparação” (Stoco, 2017, p. 305). A teoria do risco integral vai além das teorias anteriores, ao estabelecer que, em determinadas situações, a responsabilidade objetiva deve ser aplicada sem qualquer excludente, como força maior ou caso fortuito. Esta perspectiva é frequentemente utilizada em casos de danos ambientais, onde a proteção ao meio ambiente é priorizada. Segundo José de Aguiar Dias, “a teoria do risco integral é aplicada em contextos específicos onde a prioridade é a proteção da vítima e do meio ambiente, não admitindo excludentes de responsabilidade” (Dias, 2006, p. 427). Essas teorias refletem a evolução do conceito de responsabilidade objetiva no direito brasileiro, buscando proporcionar maior proteção às vítimas de danos e garantindo que aqueles que criam riscos ou se beneficiam de atividades perigosas respondam pelos prejuízos causados. A adoção desse paradigma no ordenamento jurídico brasileiro demonstra um compromisso com a justiça e a eficiência na reparação dos danos, alinhando-se com as tendências modernas do direito civil.

Enfim, é importante dizer que a tipificação objetiva da responsabilidade também apresenta interface com o Direito Ambiental. Para Paulo Affonso Leme Machado, “a responsabilidade civil

ambiental no Brasil segue a teoria do risco integral, sem admitir excludentes de responsabilidade, exceto nos casos expressamente previstos em lei” (Machado, 2012, p. 743). Então, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) considera a responsabilidade objetiva ao situar os danos ambientais.

Quanto a responsabilidade subjetiva, é importante frisar que se trata de uma modalidade que se baseia na culpa do agente. Para que haja obrigação de reparar o dano, é imprescindível que o agente tenha agido com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Para Gagliano e Pamplona Filho, “na responsabilidade subjetiva, é imprescindível a comprovação da conduta culposa do agente para que este seja responsabilizado pelos danos causados” (Gagliano; Pamplona Filho, 2021, p. 82). Isso significa que a vítima deve provar que o agente agiu fora do padrão de conduta esperada, violando o dever de cuidado. Um exemplo comum de aplicação é nos acidentes de trânsito. Nessas situações, é importante a comprovação da culpa do motorista para que este seja responsabilizado pelos danos provocados (Farias; Rosenvald, 2019). Essa modalidade também se aplica a atos ilícitos, como calúnia, difamação e injúria. Conforme Diniz, “na responsabilidade civil por atos ilícitos, é imprescindível a comprovação da conduta dolosa ou culposa do agente para que este seja responsabilizado pelos danos morais causados à vítima” (Diniz, 2016, p. 214). Enquanto a responsabilidade por atos lícitos ocorre mesmo sem violação direta da lei, a responsabilidade por atos ilícitos exige conduta contrária ao ordenamento jurídico. No quadro deste estudo, é possível analisar a aplicação da responsabilidade subjetiva à atuação dos auditores da TSB. Eles foram indiciados por assinar um laudo e emitir certificações que violariam normas de segurança para barragens. Também se considera a conduta da própria Vale S.A., que, mesmo alertada sobre 17 intervenções necessárias, teria pressionado economicamente para a liberação do empreendimento.

Nesse contexto, vale destacar que a legalidade da conduta não afasta a responsabilidade pelo dano causado. Ou seja, mesmo que uma pessoa ou empresa atue conforme a legislação, pode responder civilmente se seu comportamento gerar prejuízos a terceiros. Um caso comum de responsabilidade civil por atos lícitos ocorre quando obras públicas ou privadas, realizadas dentro dos limites legais, causam incômodos ou perdas a vizinhos ou proprietários próximos. Nessas circunstâncias, apesar de as obras terem autorização e estarem em conformidade com as normas técnicas e ambientais, os responsáveis podem ser obrigados a reparar os danos materiais ou morais sofridos pelos afetados. Outro exemplo envolve os profissionais liberais, como médicos, advogados e engenheiros, que atuam conforme os padrões éticos e técnicos da profissão, mas ainda assim podem ser responsabilizados por possíveis falhas ou negligências que resultem em prejuízos aos clientes ou pacientes (Assis, 2024). Considerados esses exemplos, ao prestar serviços de certificação, a perfor-

mance dos auditores e da TSB enseja uma responsabilidade técnica e, potencialmente, contratual. Nesse sentido, a atividade de certificação de segurança de barragens pode ser considerada uma atividade de risco, pois uma falha nessa certificação pode resultar em danos catastróficos, como visto em Brumadinho. Desprende-se disso que é passível de aplicação da responsabilidade civil por atos lícitos. Como visto anteriormente em Sarlet (2024), tal aspecto também ratifica a hipótese de se tratar de uma responsabilidade solidária da filial nacional e da TS AG à Vale S.A. em relação aos danos causados. Em síntese, a responsabilidade atribuída a TSB poderia ser enquadrada como objetiva, solidária à Vale S.A., considerando-se o risco inerente à sua atividade.

Sob outro prisma, a responsabilidade da TSB também pode ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Essa interpretação se baseia na existência de uma relação de consumo entre a TSB e a Vale S.A., decorrente da prestação de serviços. O artigo 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor. Segundo a norma, o prestador responde pelos danos causados por defeitos no serviço, independentemente de culpa. Cláudio Lembo ressalta que “o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (Lembo, 2015, p. 143). Como já discutido ao longo deste trabalho, as investigações e denúncias judiciais indicaram que os laudos de estabilidade emitidos pela TSB não refletiam a real condição da barragem. Esse fato pode ser enquadrado como um “defeito” na prestação do serviço, conforme previsto no CDC. Dessa forma, sob a ótica do direito do consumidor, é possível reconhecer a responsabilidade objetiva da TSB. Isso significa que a empresa pode ser obrigada a reparar os danos gerados pela tragédia, independentemente de comprovação de culpa.

Ademais, a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, impõe diretrizes e responsabilidades para a segurança de barragens no Brasil. Segundo a norma, as entidades responsáveis pela auditoria e certificação de segurança de barragens possuem a obrigação de assegurar a conformidade das estruturas com os padrões de segurança exigidos. Para Patrícia Faga Iglecias Lemos, “a responsabilidade técnica dos auditores de segurança é de suma importância, pois deles se espera um compromisso ético e profissional que assegure a veracidade e a integridade dos laudos emitidos” (Lemos, 2019, p. 198).

Dessa forma, pelo discorrido, a TSB poderia ser responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes da tragédia de Brumadinho, tanto sob a ótica da responsabilidade objetiva, abrangendo condutas lícitas e ilícitas, do Código Civil de 2002, quanto pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Segurança de Barragens. A análise dessa responsabilidade jurídica

evidencia a importância de uma fiscalização rigorosa e de uma conduta ética por parte das empresas que atuam na certificação de segurança de barragens, para evitar futuras catástrofes e garantir a proteção dos direitos das comunidades afetadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória percorrida pelas esferas de julgamento, como Tribunais e CGU, sugere a importância de se contextualizar a aplicação de um conceito por um defensor de direitos daqueles que mais sofrem danos das tragédias, ou seja, a classe pobre trabalhadora. Uma calamidade como a ocorrida em Brumadinho em 2019 não deveria ser tratada como um “dano colateral” na realidade capitalista. Entretanto, como bem lembra o Desembargador Lailson Braga Baeta Neves, da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0000.20.006168-7/001 – contido nos autos de Minas Gerais, 2019a –, “é fato que, a responsabilidade civil se encontra em permanente modificação, sendo um desafio para a teoria jurídica atual a elaboração de uma teoria da responsabilidade que se adeque às novas exigências econômicas e sociais”. De fato, nas ações ajuizadas em 2019, ainda sob o impacto dos fatos, a responsabilidade civil da TSB era incerta. Naquele momento, a responsabilidade recaía principalmente sobre a Vale S.A. Contudo, com a divulgação dos relatórios dos inquéritos policiais, surgiram novos elementos. Esses documentos deram suporte às denúncias apresentadas pelo MPMG e MPF, na esfera judicial, e pela CGU, na esfera administrativa e poderiam ter mudado esse cenário.

Entretanto, a morosidade de estabelecimento das responsabilidades alegadas pela acusação nos tribunais parece ser o objetivo da defesa. A partir do uso de recursos jurídicos e normativos formais variados, esta última torna os processos verdadeiros labirintos, com o fim de esgotar prazos para novas ações e até de tornar o que está em curso sem efeito. Portanto, pelo verificado, há a presença de elementos comuns que subsidiaram os denunciadores ou a acusação nos fóruns jurídico e administrativo na atribuição de responsabilidades penal, administrativa, ambiental à empresa auditora. Esses aspectos consolidados – muitos presentes em ações que visavam o ressarcimento de danos, imputando a responsabilidade civil em 2019 –, em diálogo com a doutrina da Teoria da Responsabilidade Civil, poderia trazer sucesso no ingresso de ação que atribuísse a responsabilidade civil à TSB no atual contexto. Contudo, no Brasil, os prazos para tal esforço, considerando a data do trágico evento, já decaíram. Resta a esperança dos processos na Alemanha, para que a justiça para as vítimas e suas famílias promova a reparação adequada.

Por fim, independentemente do desfecho das investigações, as lições aprendidas com a tragédia de Brumadinho não podem ser esquecidas ou negligenciadas. No âmbito do Direito, as rever-

berações legais desse aprendizado de eventos trágicos são o foco do nascente Direito dos Desastres, ou seja, que daria cobertura à prevenção e mitigação, resposta de emergência, compensação e reconstrução, fases que compõem um ciclo calamitoso (Seibel, 2021).

FONTES

LEGISLAÇÃO

Brasil. Decreto Federal 6514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

Brasil. Lei Federal 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 20 fev. 2024.

Brasil. Lei Federal 11284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis ns. 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=592110#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20gest%C3%A3o%20de,FNDF%3B%20altera%20as%20Leis%20ns. Acesso em: 20 fev. 2024.

Brasil. Controladoria-Geral da União (CGU). Nota Técnica nº 1473/2022/COREP. Brasília, CGU, 2022. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/77759/2/Nota_Tecnica_1473_2022_analise_regularidade_TUV_SUD.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Denúncia oferecida ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Brumadinho/MG. Belo Horizonte,

MPMG, 2020b. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/71/E6/14/51/5D44A7109CE-B34A7760849A8/Den_ncia%20VALE-TUV%20SUD%20-%20homic_dio%20e%20crime%20ambiental%20_site_.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

Processos da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho acessados pelo <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/> em 27 set. 2023.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho. Processo 5002213-14.2019.8.13.0090. Brumadinho, **TJMG**, 2019a.

_____. Processo 5002248-71.2019.8.13.0090. Brumadinho, **TJMG**, 2019b.

_____. Processo 5003385-88.2019.8.13.0090. Brumadinho, **TJMG**, 2019c.

_____. Processo 5002254-78.2019.8.13.0090. Brumadinho, **TJMG**, 2019d.

_____. Processo 5003414-41.2019.8.13.0090. Brumadinho, **TJMG**, 2019e.

_____. Processo 5001927-02.2020.8.13.0090. Brumadinho, **TJMG**, 2020a

_____. Processo 5000665-80.2021.8.13.0090. Brumadinho, **TJMG**, 2021.

REFERÊNCIAS

Ação contra TÜV Süd exige € 12 mi por tragédia de Brumadinho. **InfoSãoFrancisco**, Brejo Grande/SE, 2022. Disponível em: <https://infosaofrancisco.canoadetolda.org.br/noticias/mine-racao/acao-contra-tuv-sud-exige-e-12-mi-por-tragedia-de-brumadinho/>. Acesso em: 27 set. 2023.

Assis, Ana Paula dos Santos. **A(s) responsabilidade(s) da TÜV SÜD na tragédia em Brumadinho sob a perspectiva do Direito**. 2024. 51 f. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade ASA de Brumadinho, Brumadinho, 2024.

_____; Brandão, Alexandre Torido; Gonçalves, Huener Silva. Testemunha ou cúmplice: apontamentos sobre o papel da TÜV SÜD no desastre de Brumadinho na ótica da imprensa geral e jurídica (2019/2024). **Asa Palavra**, Brumadinho: Faculdade ASA, n. 40, ano XX, p. 41–60, 2024. Disponível em: https://asapalavra.faculdadeasa.com.br/wp-content/uploads/2024/07/Asa-Palavra_40_.pdf

Antunes, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Bauman, Zygmunt. **Danos Colaterais: Desigualdades Sociais numa Era Global**. Rio de Janeiro, Zahar, 2013.

Cavaliere Filho, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2019.

Dias, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

Familiars conquistam apoio de representantes do governo federal à luta por reparação e Justiça e pedem ajuda ao primeiro-ministro da Alemanha. Brumadinho, **Legado de Brumadinho**, 2023. Disponível em: <https://legadobrumadinho.com.br/blog/tragedia-de-brumadinho-avabrum-conquista-apoio-de-representantes-do-governo-federal-a-luta-por-reparacao-e-justica-e-enca-minha-oficio-ao-primeiro-ministro-da-alemanha/>. Acesso em: 27 set. 2023.

Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Salvador: JusPodivm, 2019.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. Imprensa: São Paulo, Saraiva jur, 2021.

_____. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Gontijo, Raquel. Juiz alemão dá 90 dias para advogados das vítimas de Brumadinho provarem responsabilidade da Tuv Süd. **Hoje em Dia**, Belo Horizonte, 19 set. 2022. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/minas/juiz-alem-o-da-90-dias-para-advogados-das-vitimas-de-brumadinho-provarem-responsabilidade-da-tuv-sud-1.921648>. Acesso em: 27 set. 2023.

Lembo, Cláudio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Lemos, Patrícia Iglecias. **Segurança de Barragens e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Machado, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

Pereira, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Rosenvald, Nelson. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

Rodrigues, Leo. Brumadinho: justiça aceita denúncia após federalização do caso. **Agência Brasil**, Brasília, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-01/brumadinho-justica-aceita-denuncia-apos-federalizacao-do-caso>. Acesso em: 23 set. 2023.

Santos, Rafa. Juíza aumenta prazo após MP apresentar mais de 1 milhão de páginas em acusação. **Conjur – Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-16/mp-apresenta-milhao-paginas-acusacao-brumadinho/>

Stoco, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Suspensão o prazo para defesa de engenheiros acusados por mortes na tragédia de Brumadinho. Brasília, **Superior Tribunal de Justiça**, 7 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/07052024-Suspensao-o-prazo-para-defesa-de-engenheiros-acusados-por-mortes-na-tragedia-de-Brumadinho.aspx#:~:text=O%20STJ%20aceitou%20o%20pedido,quais%20poderiam%20influir%20na%20acusac%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 maio 2024.